



Despacho n.º 202/MAI/2024

Processo disciplinar n.º PND-45/2020 — Retificação de Despacho de 04.09.2023

1. Por despacho de 24.09.2020, do então Ministro da Administração Interna, foi ordenada a instauração de um inquérito, com o objetivo de apurar os factos relacionados com uma ocorrência policial de dia 24.09.2020, em, que envolveu a morte de uma cidadã que seguia no interior de uma viatura utilizada na prática de crimes de furto no interior de veículos, resultante de uma série de disparos efetuados por elementos da PSP, com o objetivo de travar a marcha da viatura em apreço.
2. Recebidos os autos na IGAI, com origem nos serviços da PSP (processo disciplinar NUP2020AVR.....DIS), foram os mesmos registados como processo disciplinar (PND-45/2020), tendo sido constituído arguido o Agente Principal da PSP M/.....,(nome A), alegado autor dos disparos que causaram a morte à cidadã identificada no processo.
3. Correram contra o agente identificado em 2 dois processos de inquérito-crime (NUIPC/20.5..... e/22.3.....), sobre os mesmos factos, tendo em ambos os processos sido proferidos despachos de arquivamento, entretanto já transitados em julgado.
4. Concluída a instrução no sobredito processo disciplinar, e sobre proposta nesse sentido por parte do Sr. Inspetor, foi a 04.09.2023 proferido despacho de arquivamento pelo anterior Ministro da Administração Interna, aí se consignado, além do mais, no respetivo ponto 4, o seguinte:

«4. Recebidos os autos na IGAI, com origem nos serviços da PSP (processo disciplinar NUP2020AVR.....DIS), foram os mesmos registados como processo disciplinar (PND-45/2020), tendo sido constituído arguido o Agente Principal da PSP

Praça do Comércio
1149-015 Lisboa, PORTUGAL

gabinete.mai@mai.gov.pt
+351 21 323 30 00
portugal.gov.pt



M/.....,, autor dos disparos que causaram a morte à cidadã identificada no processo.»

5. Notificado o despacho de arquivamento ao arguido, veio o mesmo, por requerimento de 31.10.2023, requerer a retificação do despacho de arquivamento, no antedito ponto 4, alegando, em suma, o seguinte:

*«Tanto nos inquéritos criminais que decorreram após o incidente, nos quais foram proferidos despachos de arquivamento já transitados em julgado, como no presente Processo Disciplinar, ficou provado que o autor dos disparos que causaram a morte à cidadã, não foi o exponente, como é de concluir da leitura do despacho do IGAI redigido pelo Sr. Inspetor Pedro Tinoco Ferreira;
Assim e por ter ocorrido lapso ou erro material na redação do despacho proferido por Sua Excelência, solicito mui respeitosamente, que seja efetuada a devida retificação.»*

6. A Sra. Subinspetora-Geral da IGAI proferiu a 10.11.2023 despacho propondo a retificação do despacho pelo à data Ministro da Administração Interna, asseverando que, *«[c]om efeito, o agente principal não foi o autor dos disparos que causaram a morte da cidadã que seguia no interior daquele automóvel, antes a morte dela desta tendo sido causada por perfuração de projétil que foi disparado por um outro agente da PSP.»*
7. Nos termos do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), é possível proceder à retificação de atos administrativos, quando estejam em causa erros evidentes que não justifiquem a necessidade de recorrer a uma qualquer outra via, mais formal ou ponderosa, para a respetiva correção.



8. Assim, de acordo com o n.º 1 daquele artigo 174.º do CPA, «[o]s erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do ato».
9. Essa retificação, estabelece o n.º 2 do artigo 174.º do CPA, pode ter lugar oficiosamente ou por iniciativa de qualquer interessado, produz efeitos retroativos (valendo como se o ato tivesse sido originariamente praticado sem o erro que foi corrigido) e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado, precisamente para garantir que respeita as mesmas exigências e é dada a conhecer da mesma forma que o ato retificado.
10. Verifica-se, desta forma, que, desde que se esteja perante um erro manifesto, seja este de cálculo ou relativo à expressão da vontade do autor do ato, é possível proceder à sua retificação a todo o tempo, sendo competentes para o efeito os órgãos com competência para a revogação do ato em questão (a qual se afere nos termos do artigo 169.º do CPA).
11. A mudança de titularidade do órgão não descaracteriza a competência para a retificação.
12. A consignação da expressão «[...] autor dos disparos que causaram a morte à cidadã identificada no processo [...]», constante do n.º 4 do despacho proferido a 04.09.2023, traduz erro material, por refletir no despacho coisa diversa que o autor do ato representou.
13. Tal erro é manifesto e revelado no próprio contexto da declaração, como se depreende desde logo pelo teor do despacho, no qual se alude, não só à ausência de responsabilidade criminal (nos termos apurados em dois processos de inquérito-crime que aí se identificam), como também à ausência de responsabilidade disciplinar



(consubstanciada no acolhimento da proposta do Sr. Inspetor da IGAI, no próprio excurso fundamentador e no subsequente segmento dispositivo do despacho).

14. A retificação ora requerida e apreciada, em caso de deferimento, não altera o sentido do despacho, antes se compatibiliza e torna coerente o juízo aí efetuado de ausência de censura disciplinar (e criminal).

Tudo visto e sopesado, determino:

- I. **A retificação, nos termos, para os efeitos e ao abrigo do disposto no artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, do ponto 4 do despacho proferido pelo (então) Ministro da Administração Interna de 04.09.2022^{2, 1}, proferido no processo PND 45/2020, expurgando do mesmo o segmento «[...] autor dos disparos que causaram a morte à cidadã identificada no processo [...]»;**
- II. **A incorporação do presente despacho nos autos a que respeitam;**
- III. **A remessa do original dos autos à Senhora Inspetora-Geral da IGAI, para os devidos efeitos e arquivo;**
- IV. **A promoção, pela IGAI, do subsequente envio do presente despacho de arquivamento ao Senhor Diretor Nacional da PSP, para proceder à notificação do Agente, com os devidos formalismos legais.**

Lisboa, 5/6/2024

A Ministra da Administração Interna

Margarida Blasco

Praça do Comércio
1149-015 Lisboa, PORTUGAL

gabinete.mai@mai.gov.pt
+351 21 323 30 00
portugal.gov.pt



DESPACHO

1. Por Despacho de 24/09/2020, do então Ministro da Administração Interna, foi ordenada a instauração de um inquérito, com o objetivo de apurar os factos relacionados com a ocorrência policial de dia 24/09/2020, em e que envolveu a morte de uma cidadã, que seguia no interior de uma viatura utilizada na prática de crimes de furto no interior de veículos.

2. A morte da cidadã resultou de uma série de disparos efetuadas por elementos da PSP, com o objetivo de travar a marcha da viatura utilizada nos termos referidos no ponto anterior, e em cujo interior circulava a cidadã atingida mortalmente.

3. Mais determinou o Despacho identificado no ponto anterior, que todas as diligências investigatórias no âmbito no inquérito, assim ordenado, passassem a correr termos por conta dos serviços da IGA, tendo em conta a matéria em causa, e a gravidade dos factos.

4. Recebidos os autos na IGA, com origem nos serviços da PSP (processo disciplinar NUP2020AVR.....DIS), foram os mesmos registados como processo disciplinar (PND-45/2020), tendo sido constituído arguido o Agente Principal da PSP M/.....:(nome A).

5. Correram termos dois processos de inquérito-crime (NUIPC:/20.5..... e/22.3.....), sobre os mesmos factos, e o mesmo arguido, sendo que em ambos os processos foram proferidos despachos de arquivamento, nesta data já transitados em julgado.

6. Concluída agora a instrução do processo disciplinar, considera o instrutor que não foram apurados factos/atos suscetíveis de consubstanciar a violação de quaisquer dos deveres funcionais por parte do agente arguido.

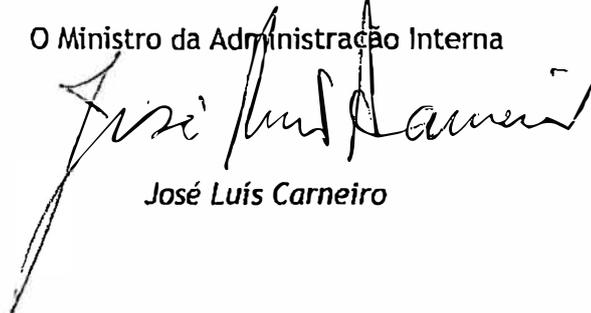


7. Nestes termos, e considerando o despacho da Senhora Inspetora-Geral da IGAI de 17/08/2023, corporizado a fls. 521 e v. dos autos, que propõe o arquivamento, seus termos e fundamentos legais, com os quais concordo, determino:

- a) O arquivamento do presente processo disciplinar, instaurado ao Agente Principal da PSP M/.....:(nome A);
- b) O envio do presente Despacho de arquivamento ao Senhor Diretor Nacional da PSP, que procede à notificação do Agente, com todos os formalismos legais;
- c) O envio do original dos autos à Senhora Inspetora-Geral da IGAI, para os devidos efeitos, e arquivo.

04 de setembro de 2023

O Ministro da Administração Interna



José Luís Carneiro

553/FRM